

Proc. Administrativo 5- 23.672/2022

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: SMA-LC-CHAM - Chamamento Público

Data: 17/10/2022 às 17:20:42

Setores envolvidos:

GP, SMA, SMF-CONT, SMPP, SMS, SMS-ADM, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-CHAM, SMA-PGM-JEA

TERMO CONTRATAÇÃO SOLUÇÃO INOVADORA

Segue parecer jurídico conforme solicitado.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_1401_2022_Proc_23672_Chamamento_Publico_solucao_inovadora_de_startup_consultas_de_ortopedia.pdf



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 1401/2022

PROCESSO Nº : 23672/2022
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO : SELEÇÃO DE STARTUP PARA SOLUÇÃO INOVADORA NA ESPECIALIDADE DE ORTOPEDIA

1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação em que a Secretaria Municipal de Saúde pretende a seleção e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para a realização de teste de soluções inovadoras objetivando a otimização e redução da fila de espera para atendimentos médicos da especialidade Ortopedia aos pacientes do Sistema Único de Saúde no âmbito de atuação do Município de Francisco Beltrão/PR, pelo período de 12 (doze) meses, no valor máximo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), por meio de licitação na Modalidade Especial regida pela Lei Complementar n.º. 182/2021.

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Anexos, Parecer Contábil e Edital.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,¹ da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A lei Complementar n.º. 182, de 1º de junho de 2021, instituiu o Marco Legal de Startups e Empreendedorismo Inovador (MLSEI) com o objetivo de realizar diversas intervenções para melhorar o ambiente de negócios e contribuir para a evolução do ecossistema de startups no Brasil.

Um dos pontos principais do MLSEI diz respeito à introdução de uma modalidade especial de licitação voltada especificamente à contratação do teste de soluções inovadoras pelo Poder Público (Capítulo VI), trazendo também algumas diretrizes e condições particulares que devem ser aplicadas sob uma determinada base normativa que, inevitavelmente,

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

deve ser a da Lei nº. 13.303/2016, nº. 8.666/93 ou nº 14.133/2021, todas dedicadas às licitações públicas e contratos administrativos.

De acordo com o art. 13, §§ 1º e 4º da LC 182/2021, dispensa-se a descrição de especificações técnicas pela Administração Pública, avaliando as soluções propostas pelos licitantes não com base em critérios de preço, mas sim em razão do seu potencial para a solução do problema apresentado no edital, autorizando, inclusive, o aceite de preço superior às estimativas do próprio Poder Público, desde que a proposta gere maior inovação tecnológica, redução de prazos de execução ou maior facilidade para manutenção ou operação (§§ 9º e 10).

Através do Chamamento para participação na modalidade especial de licitação e após uma etapa de negociação com prestadores/fornecedores, um ou mais licitantes podem ser selecionados para a etapa de testes (§ 6º), celebrando o Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com a Administração. O CPSI tem como principal finalidade remunerar o teste da solução inovadora, sendo que não há necessidade de avançar para a etapa de fornecimento em escala da solução testada.

Quando as metas estabelecidas no teste forem atingidas, a Administração poderá contratar diretamente o mesmo fornecedor/prestador para o fornecimento do produto, processo ou solução resultante do CPSI (art. 15). Diferentemente do CPSI, o contrato de fornecimento só pode ser celebrado com uma contratada, isto é, aquela cuja solução tenha atendido às demandas da Administração e tenha a melhor relação de custo e benefício nas dimensões de qualidade e preço.

Ainda é importante diferenciar que o CPSI e o contrato de fornecimento possuem vigência e valores máximos limitados, que podem atingir 24 meses (12 + 12) e R\$ 1,6 milhão no primeiro caso, e 48 meses (24 + 24) e R\$ 8 milhões no segundo.

O procedimento licitatório especial do MLSEI não é restrito à participação de startups e, por isso, pode abranger quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, capazes de contribuir com a solução do desafio veiculado no edital (art. 13). Ao contrário disso, a nova lei de licitações nº. 14.133/2021 restringiu o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) à de empresas startup (art. 81, §4º), além de definir conceito próprio de startup diferente daquele do MLSEI.

Ainda, a Lei Complementar nº 182 descreve o conceito de startup como uma empresa que atua no setor de inovação com crescimento “rápido e escalável”, sendo que essas empresas inovadoras, por sua vez, devem ter um faturamento anual de até R\$ 16 milhões (art. 4º, § 1º, inc. I).

Por fim, o procedimento especial de contratação pública do MLSEI constitui importante ferramenta para os casos de contratações de inovação sem risco tecnológico, sanando uma lacuna sensível na legislação brasileira e favorecendo a inovação aberta, pois abre mais um caminho para que os problemas do setor público possam ser resolvidos por soluções gestadas e desenvolvidas no setor privado.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

2.2 O CASO CONCRETO

Diante do exposto acima e levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, além aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa-se a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

- (i) Modalidade:** trata-se de chamamento público para participação de pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, em licitação na modalidade especial regida pela Lei Complementar nº. 182/2021, nos termos do seu art. 13;
- (ii) Justificativa do objeto:** no Termo de Referência foi adequadamente justificada a delimitação do objeto considerando a demanda reprimida de cerca de 1.367 pessoas aguardando atendimento médico da especialidade de ortopedia. A busca de solução inovadora a ser desenvolvida ou em desenvolvimento visa solucionar ou minimizar a ineficiência nos encaminhamentos iniciais e nas solicitações de exames no momento da triagem realizada pelo médico generalista, a fim de diminuir o tempo de espera do paciente para o atendimento pelo médico especialista em ortopedia e para realização de exames médicos de maneira mais eficiente e objetiva, evitando a realização de exames desnecessários;
- (iii) Critério de julgamento:** nos termos do art. 13, § 4º, da LC 182/2021, a seleção das propostas será efetuada em 06 (seis) etapas: inscrição; avaliação da solução inovadora através de Comissão Especial nos termos do detalhamento e da pontuação da tabela anexa; avaliação dos preços ofertados; análise dos documentos de habilitação; negociação da proposta; e celebração do Contrato Público de Solução Inovadora – CPSI;
- (iv) Valores e forma de pagamento:** o Termo de Referência estabelece o valor máximo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para a contratação do teste da solução para o período de 12 meses, sendo que a remuneração da contratada será feita por preço fixo mensal. Ainda, o edital dispõe a possibilidade de pagamento antecipado à contratada de até 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor do contrato para implementação da etapa inicial do projeto, conforme autorizado pelo § 7º do art. 14 da LC 182/2021, caso haja justificativa pela contratada devidamente aceita pelo contratante. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- (v) Prazo de vigência:** o teste da solução inovadora selecionada será objeto do CPSI pelo período de até 12 (doze) meses, prorrogáveis uma vez por igual período de 12 (doze) meses, mediante avaliação e julgamento final conforme critérios de: usabilidade e funcionalidade do protótipo; e evolução em relação ao projeto apresentado na fase anterior. No caso de aprovação da solução, a Administração Pública poderá formalizar Contrato de Fornecimento, na forma do art. 15 da LC





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

182/2021, ou seja, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis uma vez por igual período de 24 (vinte e quatro) meses;

- (vi) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal da Fazenda exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação integram os recursos mínimos destinados à saúde. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação;
- (vii) **Edital:** o edital atende às exigências prescritas no art. 13 da LC 182/2021, limitando em 03 (três) a quantidade máxima de propostas selecionáveis, nos termos do seu § 6º.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela **viabilidade** da seleção e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para a realização de teste de soluções inovadoras objetivando a otimização e redução da fila de espera para atendimentos médicos da especialidade Ortopedia aos pacientes do Sistema Único de Saúde no âmbito de atuação do Município de Francisco Beltrão/PR, pelo período de 12 (doze) meses, no valor máximo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), por meio de licitação na Modalidade Especial regida pela Lei Complementar nº. 182/2021.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a publicação do presente Chamamento Público no Jornal de Beltrão e Diário Oficial do Município (AMP), respeitando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, exigidos pelo art. 1, § 2º, da LC 182/2021, bem como no sítio eletrônico do Município de Francisco Beltrão e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Paraná, conforme determina o art. 2º, inc. I, da Instrução Normativa n.º 37/2009, do TCE/PR.

É o parecer, submetido à apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 17 de outubro de 2022.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 369F-1485-657C-561C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 17/10/2022 17:21:38 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/369F-1485-657C-561C>